

***Seminário sobre solução de
controvérsias internacionais no Brasil***
**Palestra sobre as Perspectivas atuais do
tema no Brasil**

Nadia de Araujo

Procuradora de Justiça
Professora DIPr PUC-Rio



As novidades e perspectivas para os Contratos Internacionais

Iniciativas regionais e globais



- **União Européia**
 - Novo regulamento 593/09 entra em vigor e substitui Convenção de Roma
- **Américas - OEA**
 - Proposta brasileira de Convenção sobre lei aplicável aos contratos com consumidores para CIDIP VII (2ª. Parte) Maio de 2010.
- **Conferência da Haia**
 - A Convenção sobre a cláusula de escolha da lei aplicável de 2005.
 - Grupo de especialistas discutem um novo documento para a autonomia da vontade nos contratos internacionais.

Contratos Internacionais e a autonomia da vontade



- **Eficiência econômica:** desejo das partes de saber previamente o que pode acontecer no futuro, em caso de litígio.
- Não querem depender das regras de DIPr para os contratos internacionais dos países envolvidos.

- Por isso, preferem poder
- **escolher a lei aplicável:** Princípio da autonomia da vontade.
 - MAS, isso depende da:
 - Existência de previsão legal nacional.
 - Existência de previsão legal de origem convencional

Característica dos Contratos Internacionais: a autonomia da vontade



Incertezas do método conflitual podem ser evitadas quando:

- Se utiliza o Princípio da autonomia da vontade para escolher a lei aplicável
- **Mas, no mundo:**
- Ausência de documento global que permita a autonomia da vontade:
 - Documentos regionais Roma I (Reg. 593/09) e Cidip V, além de várias leis nacionais.

Manifestações do princípio da autonomia da vontade



- **Na escolha do foro**
 - Cláusula de escolha do foro é da maior importância:
 - O Dibr do foro define a possibilidade de validade da cláusula de escolha da lei.
- **Na escolha da lei aplicável**
 - Cláusula contratual que determina lei aplicável será utilizada:
 - Pelo juiz – depende do dibr do foro.
 - Pelo árbitro – não depende do dibr do foro.
- **Na escolha da arbitragem para resolver os conflitos**
 - Manifestação pela arbitragem, permite a sua utilização também se houver cláusula de lei aplicável.

Conferência da Haia e Contratos Internacionais



- **Convenção sobre cláusula de escolha do foro de 2005.**
 - Atualmente está para entrar em vigor na UE.

- **Projeto para o futuro:**
 - documento global sobre a lei aplicável aos contratos internacionais, tendo em conta a importância do princípio da autonomia da vontade
 - Complementaria a Convenção de 2005

Um pouco de contexto

- Se houver um **litígio**, a questão se desenrola em **duas etapas**:
 - **1^a. Determinação da jurisdição**
 - Judicial: Regras internas do país sobre processo
 - Privada: Cláusula arbitral.
 - **2^a. Etapa: Lei aplicável**
 - Uma vez determinada o juiz competente, é preciso decidir que regras são aplicáveis.

Situação no Brasil

○ Escolha do foro

- Permitida, em tese, mas sem regulamentação clara a respeito.
 - Interpretação do artigo 88, I do CPC.

○ Escolha da lei

- Artigo 9o. da LICC não se refere expressamente ao princípio, mas a lei da celebração.
 - Jurisprudência vacilante, com vários casos contrários à escolha da lei, quando discrepante da norma do artigo 9o.

Situação hoje no Brasil: cláusula de foro e cláusula arbitral



- A inclusão de uma cláusula de eleição de foro em um contrato internacional tem o poder de derrogar a jurisdição de um tribunal?

- **No Brasil: NÃO.**
 - Imperatividade do Artigo 88 ainda está em discussão.
 - Há diferença entre os efeitos da cláusula de eleição de foro e a cláusula arbitral, para excluir a competência jurisdicional brasileira.
 - Cláusula de foro não tem efeito automático.
 - Não há litispendência internacional.
 - Única regra: Protocolo de Buenos Aires (sem casos)

Manifestações da autonomia da vontade nas regras do Mercosul



- **Na escolha do foro**
 - Protocolo de Buenos Aires – regra comum – permite autonomia
- **Na escolha da lei**
 - Não há regra comum, lei interna de cada país
- **Na escolha da arbitragem**
 - Acordo de arbitragem – regra comum – permite autonomia
- **Nos contratos com consumidores**
 - Próxima Cidip VII

Regra do Mercosul Cláusula de Eleição de Foro



- **Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual (Buenos Aires/1994) – Decreto 2.095, de 17/12/96**

Artigo 4

1. Nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria civil ou comercial **serão competentes os tribunais do Estado Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se** por escrito, sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva.
2. Pode-se acordar, igualmente, a eleição de tribunais arbitrais.

Regra do Mercosul Cláusula de Eleição de Foro



- **Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual (Buenos Aires/1994) – Decreto 2.095, de 17/12/96**

Artigo 7 Na ausência de acordo, têm jurisdição, à **escolha do autor:**

- a) o juízo do lugar de cumprimento do contrato;
- b) **o juízo do domicílio do demandado**
- c) **o juízo de seu domicílio ou sede social, quando demonstrar que cumpriu sua prestação.**

Controvérsia na jurisprudência

- **entre os partidários da:**
 - jurisdição brasileira sempre que ocorre uma das hipóteses do art. 88 do CPC
 - mesmo que a cláusula de eleição de foro elege a jurisdição estrangeira
 - eficácia da cláusula que elege o foro estrangeiro
 - com a conseqüente impossibilidade de litigar-se no foro nacional

Cláusula de Eleição de Foro: ausência de regra no no CPC



- **No Brasil não existe regra processual expressa sobre a matéria.**
 - Jurisprudência vacilante.
 - Doutrina é favorável.
 - **Exceções em matéria de:**
 - Contratos Administrativos.
 - Contratos financeiros ou de créditos externos que envolvam responsabilidade da Administração Pública.
 - Contratos celebrados por falidos (art. 7o, e § 2o Lei de Falências).
 - Contratos de Trabalho (art. 651 da CLT).

Cláusula de Eleição de Foro

- Súmula 335 do STF:
 - “É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato.”
- É admitida, desde que:
 - não tenha por objetivo fraudar a lei; e
 - não venha a ferir a ordem pública.
 - Limite (controvérsias): Princípio da não denegação de justiça.
- A origem da súmula foram contratos internos e não internacionais.

O CPC e o novo Projeto: competência internacional



- **Art. 88** - É competente a autoridade judiciária brasileira quando:
 - **I** - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 - **II** - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
 - **III** - a ação se originar de fato ocorrido ou de fato praticado no Brasil.
- **Parágrafo único** - Para o fim do disposto no **nº I**, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.
- **Art. 20**. Cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
 - **I** - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 - **II** - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
 - **III** - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.
- **Parágrafo único**. Para o fim do disposto no inciso **I**, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

CPC e o Projeto: Litispêndênciã



- **Art. 90** - A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispêndênciã, nem obsta a que a autoridade judiciãria brasileira conheça da mesma causa e das que lhe sãõ conexas
- **Art. 23**. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispêndênciã e não obsta a que a autoridade judiciãria brasileira conheça da mesma causa e das que lhe sãõ conexas, **ressalvadas as disposições em contrãrio de tratados internacionais e acordos bilaterais** em vigor no Brasil.
- Parãgrafo único. A pendênciã da causa perante a jurisdiçãõ brasileira não impede a homologaçãõ de sentença judicial ou arbitral estrangeira.

Projeto CPC: Novas hipóteses de Competência Internacional



- **Art. 21. Também caberá à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:**
- **I - de alimentos**, quando:
 - a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil;
 - b) o réu mantiver vínculos pessoais no Brasil, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.
- **II - decorrentes de relações de consumo**, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- **III - em que as partes**, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Projeto CPC: Regra para eleição de foro



- **Art. 24. Não cabem** à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações **quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro**, arguida pelo réu na contestação.
- **Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

Convenção da Haia sobre escolha de foro

Deveria o Brasil aderir?



○ **Sim:**

- Promoveria um ambiente de segurança jurídica no Brasil e para contratantes brasileiros sobre a cláusula, hoje sob a dependência dos humores do Poder Judiciário.
- Suas regras não colidem com nosso direito interno e as normas para reconhecimento de decisões não discrepam das normas internas (LICC, CPC e Res. N. 9.)
- Seu objetivo maior é assegurar a mobilidade dos julgamentos com características internacionais de questões cíveis e comerciais.
- Seria benéfica para as empresas brasileiras com negócios no exterior, além de ser uma alternativa interessante à arbitragem internacional (hoje muito cara).

A Convenção da Haia sobre a cláusula de escolha do foro de 2005 e o Projeto do CPC brasileiro



- Estabeleceu um **sistema global de reconhecimento e execução de acordos** de escolha de foro, tornando-os eficazes, nos contratos **B2B**.
 - **O novo projeto do cpc alinha o Brasil a essa idéia**
- Assegurou o mesmo efeito a uma cláusula de foro, dado a cláusula arbitral, protegida pela convenção de NY
 - Com relação à cláusula de escolha de foro, ante a inexistência de um documento internacional nos moldes da Convenção de NY, a situação ainda é instável em vários países.
 - P.e, no Brasil, ver a jurisprudência brasileira.
 - P.e, nos sistema de common-law, a não-exclusividade da cláusula da cláusula de eleição de foro